

## SAÚDE SUPLEMENTAR E TERAPIAS ALTERNATIVAS: A Limitação do Rol de Procedimentos da ANS

Supplementary Health and Alternative Therapies: the Limitation of the ANS List of Procedures

### RESUMO

#### AUTORES

Nanayra Lima Rodrigues Horta<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Os Sistemas de Saúde brasileiro possuem dois vieses. O sistema único de saúde (SUS) entende-se como gratuito por não ter como condição para uso, o pagamento de mensalidades e/ou contratos, é universal e proporciona acesso a todos que necessitam. Já as operadoras de saúde têm como pré-requisito para o uso de seus serviços o pagamento e contrato e outros requisitos que não permitem que todos tenham acesso, mesmo que pagando. Os dois sistemas possuem seus respectivos Rol de Tecnologias, que são alimentados por meio da incorporação de novas tecnologias, e esta incorporação que será pauta da pesquisa.

**Palavras-chave:** ANS, Saúde, Terapia, Ciência

### ABSTRACT

Brazilian Health Systems have two biases. The single health system (SUS) is understood to be free as it does not require the payment of monthly fees and/or contracts as a condition for use, it is universal and provides access to everyone who needs it. Healthcare providers, on the other hand, have payment, contracts and other requirements that do not allow everyone to have access, even if they pay, as a prerequisite for using their services. The two systems have their respective Technology Roles, which are fed through the incorporation of new technologies and this incorporation will be the focus of the research.

**Keywords:** ANS, Health, Therapy, Science

#### CONTATO

Nanayra Lima Rodrigues Horta

<sup>1</sup>nanayrahorta@gmail.com

### INTRODUÇÃO

A criação da saúde, bem como sua evolução através da história vem sendo modificada pela ciência, por meio de estudos, pesquisas, testes clínicos e descoberta de novas tecnologias. Isso possibilitou a adoção, tanto na sociedade civil quanto na comunidade médica, de tratamentos com tecnologias variadas, além das convencionais, encontradas em farmácias e centros hospitalares.

Os sistemas de saúde, bem como o judiciário brasileiro, estão aprendendo na prática a lidar com esta nova realidade, que apesar de já estar se estabelecendo a décadas, não possui ainda normas robustas que embasem a utilização das terapias alternativas como forma, ainda que subsidiária, de tratar doenças do corpo e da mente humana.

Alguns países já legalizaram a prática de muitas terapias, que ainda são objeto de judicialização no Brasil, aprimoraram as pesquisas e concluíram pela segurança e eficácia de algumas delas, ou seja, não estão aplicando tratamentos baseados na chamada "medicina da esperança" ou utilizando medicamentos de forma distinta da que foram desenvolvidos.

No entanto, a fé e a esperança são fontes de cura para muitos dos pacientes, que têm cada dia mais procurado por tratamentos não convencionais a fim de fugirem não somente das agulhadas, equipamentos e possíveis sensações de mal-estar que os remédios proporcionam, mas também para se afugentarem do ambiente clínico.

Esta pesquisa foi desenvolvida com base no método qualitativo, exploratória, a partir de levantamentos bibliográficos, análise documental e legislações vigentes. Para além, foram escolhidas duas terapias alternativas que têm causado efeitos adversos uma da outra, como forma de comparação para a judicialização.

## CONCEPÇÃO DE SAÚDE

Saúde, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) (Fabio Scorsolini-Comin e Isabella Alcântara Figueiredo, 2018), é o estado de completo bem-estar físico, mental e social. Sua concepção foi desenvolvida a partir de três momentos históricos (Paulo Chagastelles Sabroza, 2004): 1. curandeirismo; 2. sacerdócio; 3. ciência. O curandeirismo, também chamado de magia, é a fase inicial em que se reuniu saúde e doença onde, por meio de práticas advindas de tradições, ensinamentos históricos e passados através de gerações, curavam as pessoas que eram atingidas por moléstias. Essas práticas envolviam desde o uso de chás e ervas a rituais culturais ou religiosos.

A segunda fase, chamada de sacerdócio ou fase mística, passou a ganhar visibilidade na época em que a igreja se tornou o ponto focal da sociedade e os sacerdotes (padres) eram os responsáveis pela manutenção da saúde da população, uma vez que eram eles que designavam quais tratamentos poderiam ser aplicados aos doentes, que em sua maioria morriam, em razão de a igreja entender que tudo, inclusive as doenças, eram questões divinas, enviadas por Deus como forma de castigo. Havia ainda a máxima de: "se Deus deu, Deus tira", crença essa que ainda reverbera atualmente, em algumas doutrinas religiosas e que acumula seguidores fiéis.

A terceira e última fase, é a vivida no século XXI, a fase da ciência, baseada em estudos, pesquisas, testes clínicos e tratamentos que apenas são disponibilizados após serem embasados na medicina e terem comprovações científicas de sua eficácia. Neste

momento da histórica, não há que se falar em achismos, sorte, doutrina, conhecimentos milenares ou qualquer outra fundamentação que não seja pautada em validações coerentes.

Conforme o tempo foi passando e a concepção da saúde foi se desenvolvendo, as fases anteriores, teoricamente, foram ficando no passado, em decorrência da própria evolução da sociedade, e estas então passaram a servir apenas como parte da história a ser estudada e analisada. No entanto, a fase mística ainda é pertinente dentro de algumas igrejas. A hegemonia nada mais é que o domínio de um sobre o outro, ou seja, do sacerdote sobre aqueles que seguem a doutrina religiosa.

A fase mágica, apesar de ter sido a primeira fase da saúde, desenvolvida há alguns séculos, tem voltado a tomar força nos últimos anos, fazendo com que o ceticismo da ciência seja posto como tratamento conjunto ou até como tratamento secundário aos tratamentos alternativos, tidos como curandeirismos por alguns estudiosos.

Seguindo o raciocínio da concepção de saúde, existem os conceitos de saúde coletiva e saúde suplementar, que complementam períodos expostos. A saúde suplementar é caracterizada, de forma objetiva, como saúde paga, ofertada por operadoras privadas de saúde. Já a saúde coletiva é voltada para a proteção e promoção da saúde, promovida por meio de políticas públicas que abarquem parte da sociedade que necessita de amparo.

## CONITEC E ANS

O Brasil adotou, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF), o Sistema Único de Saúde, público, universal e que está disponível para todas as pessoas que estiverem em território brasileiro. Com legislação própria, Lei nº 8.080/1990, este é um dos sistemas mais complexos e completos do mundo na atualidade e é tido como referência por diversos países.

A seguir, será apresentada o Quadro 1 a fim de diferenciar, de forma visual, as atribuições e delimitações das atividades das agências de saúde.

**Quadro 1.** Diferenças entre atribuições da CONITEC e ANS

CONITEC	ANS
Regulamenta a Saúde Pública	Regulamenta a Saúde Suplementar
Fiscalizada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS)	Fiscalizada pela Diretoria de Fiscalização (DIFIS)

Analisa, aprova e incorpora novas tecnologias ao SUS	Regula as operadoras, o direito dos consumidores e controle dos produtos utilizados
Lei nº 12.401/2011	Lei nº 9.961/2000

**Fonte:** Conitec e ANS

Elaborada pela própria autora

Na CF/88, há uma seção específica dedicada às questões de saúde, na qual é estabelecido que o acesso ao SUS é um direito de todos e um dever do Estado, que deve promover políticas públicas para reduzir os riscos de doenças e melhorar a recuperação dos pacientes. Para além dos acessos às atenções primárias, secundárias e terciárias, o SUS engloba todas as espécies de serviços que estejam ligados, direta ou indiretamente, à saúde, como a vigilância sanitária, a qualidade da água, do saneamento básico e até mesmo das comidas disponibilizadas para consumo humano.

Em paralelo ao sistema público, foi criado o sistema privado de saúde, intitulado como operadora privada de saúde ou planos de saúde. Aqui são necessários cumprimento de alguns requisitos para ter acesso aos serviços prestados e, o mais óbvio é o pagamento pecuniário. Para cada sistema, público e privado, foram criadas agências reguladoras vinculadas ao Ministério da Saúde para regulamentar, fiscalizar e padronizar o acesso à saúde, são elas a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no Sistema Único de Saúde (Conitec) e Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Vale ressaltar que elas desempenham atividades isoladas.

Criada apenas em 2011, a Conitec é vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), fazendo jus a época atual, da ciência, possui a função de fiscalizar os serviços e tratamentos disponibilizados e regulamentados, bem como, alimentar o Rol de Tecnologias do SUS, ou seja, quais medicamentos, equipamentos e tratamentos poderão ser colocados para uso da população.

A ANS, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem a missão de regulamentar e controlar a saúde suplementar, abrangendo planos, seguros e assistências privadas de saúde. Além disso, é responsável pela incorporação de tecnologias no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que serve como referência para as operadoras, definindo os tratamentos que devem ser oferecidos com base em evidências científicas.

## **ROL DE PROCEDIMENTOS**

Devido à delimitação da pesquisa, será abordado apenas o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No entanto, é importante destacar que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) possui um rol de procedimentos e tecnologias bastante amplos, oferecendo mais opções e maior acesso a tratamentos em comparação com a saúde privada. Isso se deve ao amparo econômico e social proporcionado pelo SUS, além das diferenças nos prazos de avaliação de novas tecnologias, sendo de apenas 180 dias para a Conitec e de 2 anos para a ANS.

O rol de procedimentos nada mais é que um guia delimitando quais tipos de consultas, exames, cirurgias, tratamentos, medicamentos e níveis de acesso os planos de saúde oferecem, de acordo com a modalidade de plano contratada. Há ainda, as opções com obstetrícia e odontologia, que são facultativas, logo, não são disponibilizadas por todas as operadoras de saúde.

De acordo com o Ministério da Saúde, existem dois processos específicos para a atualização do rol, que devem ser seguidos por aqueles que desejam ter suas tecnologias incorporadas pela agência, que em regra são indústrias farmacêuticas que visam introduzir suas produções medicamentosas, de tratamentos ou de diagnósticos no mercado privado da saúde, podendo assim adquirirem contratos com as operadoras. No entanto, a incorporação precisa ter embasamento científico.

Para que a empresa sugira a incorporação de uma tecnologia, é necessário que preencha a ficha cadastral disponível no próprio site da ANS (Rito processual da atualização do rol. MS, 2019), que seguirá um trâmite interno ou ainda, caso a tecnologia visada já tenha sido incorporada ao rol de procedimentos do SUS, é possível que o trâmite se inicie a partir da análise técnica, realizada no procedimento externo. Após essa etapa, o rito é igual para as duas opções.

As tecnologias passam por avaliações internas, consultas e audiências públicas, recebem recomendações preliminares e recomendações finais, além de serem apresentadas em reuniões da Diretoria Colegiada, onde os presentes debatem, em especial a eficácia, os estudos randomizados e as comprovações científicas que irão convencer a agência da importância que a incorporação terá para a qualidade de vida dos pacientes que farão uso de tal tecnologia e que valerá a pena o dispêndio econômico por parte da saúde privada.

## **TERAPIAS ALTERNATIVAS**

Essas terapias são denominadas assim porque se tratam de tratamentos e/ou tecnologias que diferem das tradicionais utilizadas pela ciência e pelos profissionais da saúde. Sem embasamento científico que comprove sua eficácia, as terapias alternativas geralmente não são prescritas por médicos em ambiente hospitalar. Isso ocorre por diversas razões, como a responsabilidade jurídica em caso de complicações na saúde do paciente e a incerteza quanto aos resultados esperados.

No que tange às terapias alternativas, existem centenas de dispositivos disponíveis e em uso no Brasil e no mundo. Aqui foram selecionados dois tipos de terapias para análise, a Ozonioterapia, que consiste em aumentar a quantidade de oxigênio no corpo por meio da introdução de ozônio e a Cromoterapia, que se trata da cura de doenças físicas e mentais através das cores.

A Ozonioterapia tem sido mais utilizada para os tratamentos de doenças odontológicas, lombares e de pele. Sendo assim, serão analisados os benefícios desta terapia alternativa nas patologias bucomaxilofaciais (Juliana Batista Araújo, 2023), que consiste na introdução do gás O<sub>3</sub> (ozônio) no corpo humano, a fim de elevar as taxas de oxigênio e assim melhorar a oxigenação nos órgãos e tecidos.

Apesar de a prática já ser bastante conhecida e utilizada para diversas funções, não apenas para tratamento de doenças, há ressalvas que devem ser consideradas ao aplicar ou ingerir o ozônio. O gás, se utilizado em doses elevadas ou utilizado por via venosa pode causar embolia gasosa e tornar-se tóxico ao corpo humano.

Na bucomaxilofacial, o ozônio é utilizado para promover a rápida recuperação bucal e maxilar após cirurgias, além de ser eficaz na eliminação de bactérias no local, devido ao seu efeito imediato de suprimir microrganismos. No entanto, aplicações de ozônio muito superiores ao suportado podem causar desconforto, problemas pulmonares ou crises vagais, que são episódios de perda de consciência decorrentes da queda da pressão arterial.

Em 2018, o Conselho Federal de Medicina informou que a prática não possui qualquer comprovação científica de eficácia e que sua utilização não é autorizada. No entanto, muitos pacientes continuam a buscar essa prática e diversos profissionais ainda a realizam, de forma extralegal pela medicina.

Em agosto de 2023, o então presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 14.648/2023, que autoriza a prática da ozonioterapia, mas apenas como tratamento complementar e em situações previstas em lei. A Academia Nacional de Medicina e a Associação Médica Brasileira pediram o veto da lei por não

haver estudos que demonstrem a eficácia da terapia, além de alegarem que a prática é prejudicial à saúde humana.

A Ozonioterapia não foi incorporada no Rol da ANS e os planos de saúde não estão obrigados a fornecê-la, uma vez que não existe amparo científico que comprove a eficácia e segurança do uso do gás. E, sem a ciência como fundamento, o tratamento pode ser entendido como uma prática da primeira fase da saúde, do curandeirismo.

A Cromoterapia tem sido utilizada como terapia alternativa para proporcionar a cura de doenças e para ajudar profissionais de todas as áreas a conseguirem passar a imagem que desejam e assim conquistar seus objetivos, seja fechar um negócio ou manipular o entendimento do outro por meio das cores de roupas utilizadas.

O uso das cores como cura de doenças mentais acontece por meio das ondas que atuam no organismo e melhoram o equilíbrio mental e corporal. Esta terapia se baseia em sete principais cores: vermelho, verde, alaranjado, azul, amarelo, roxo, rosa e branco e cada uma possui uma representação dentro da cromoterapia.

Apesar de haver diversas pesquisas e relatos sobre os benefícios da cromoterapia, devido ao fato de não haver impacto direto no organismo humano, assim como a ausência de ingestão de substâncias, até o presente momento, não foram levantadas questões contrárias pelo Ministério da Saúde ou pela Organização Mundial da Saúde. De acordo com o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, a terapia não está listada no rol de tecnologias incorporadas pela ANS.

A Portaria nº 702, de 21 de março de 2018 do Ministério da Saúde incluiu a Ozonioterapia e a Cromoterapia como terapias integrantes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. A publicação se deu em razão de diversos profissionais da saúde, bem como vários países como Itália, Alemanha e Espanha, já fazerem uso dessas terapias há décadas.

No dia 29 de abril de 2024, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou a incorporação ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da tecnologia *Ravulizumabe*, a ser utilizado para o tratamento de uma doença rara do sangue chamada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), além de aprovar outros três procedimentos de Ablação por radiofrequência, para o tratamento de metástases hepáticas irresssecáveis do câncer colorretal.

Fonte: ANS

## JUDICIALIZAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 2019, julgou improcedente a apelação contra sentença que deu provimento ao pedido da autora quanto ao custeio do tratamento de Ozonioterapia, prescrito pelo médico assistente, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. A parte ré, ao recorrer, fundamentou sua alegação no fato de ser uma operadora de saúde e, em razão da terapia não estar incorporada no Rol da ANS, não havia obrigatoriedade quanto ao seu fornecimento para a paciente.

De acordo com o relator, desembargador João Egmont:

O rol de procedimentos editado pela ANS é meramente exemplificativo, ou seja, não exaustivo, consagrando o entendimento de que se trata de referência básica para estabelecimento de cobertura mínima obrigatória, não obstando inovações, desde que devidamente fundamentadas, pelo médico assistente responsável pelo tratamento. Cabe ao profissional da saúde, e não à seguradora, a escolha do tratamento. Assim, os planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser prescrito ao paciente.

O acórdão foi julgado improcedente por unanimidade e ficou a seguradora obrigada a custear o tratamento indicado pelo respectivo médico, bem como a pagar multa por dias em atraso para o cumprimento da decisão e danos morais, que teve caráter pedagógico.

Já no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em agosto de 2023, a Vigésima Segunda Câmara Cível julgou procedente um Agravo de Instrumento cuja parte autora pedia a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer home care e sessões de Ozonioterapia.

Diz a relatora, desembargadora Marilene Bonzanini:

(...) Não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - Situação dos autos em que a urgência e a necessidade no atendimento do pedido e a necessidade de parte do serviço de home care e de sessões de ozonioterapia vieram comprovadas pelo laudo médico constante do feito.

A desembargadora ainda mencionou que apenas a justificativa do alto custo



para um tratamento de saúde não é motivo suficiente para eximir a operadora de sua obrigação de financiá-lo, ficando assim a parte contrária obrigada a fornecer ao paciente, que já é idoso, as sessões de Ozonioterapia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com isso, observa-se que as terapias alternativas vêm ganhando força nas últimas décadas, principalmente entre pacientes que buscam tratamentos menos invasivos e mais naturais, evitando o uso de aparelhos, injeções e medicamentos com efeitos adversos.

A Saúde Suplementar, muito em razão do medo de possíveis penalizações caso o paciente tenha complicações ao ser submetido a tratamentos não tidos como seguros e eficazes e com resultados diversos, mas também por dispêndio do financeiro, está resistindo para incorporar no Rol de Procedimentos e Tecnologias.

Já a justiça brasileira, que possui pouco conhecimento técnico na área da saúde, mas entende o que o legislativo vem sancionando, tanto na Constituição Federal como nas leis, portarias e decretos, está mantendo as decisões favoráveis em prol dos pacientes que ajuízam as ações.

Para além da judicialização, o Brasil têm-se demonstrado interessado em desenvolver e aplicar novas fontes de tratamentos em pacientes, bem como, tem acatado com maior entusiasmo a incorporação de novas tecnologias voltadas para as terapias alterativas, com olhar menos duvidoso e mais curioso para as novidades que a ciência vem apresentando para o mundo.b

## Referências

COMIN FS, Figueiredo IA. Concepções de saúde, doença e cuidado em Primeiras estórias, de Guimarães Rosa. SciELO. 2018. Disponível em: <https://scielosp.org/article/sausoc/2018.v27n3/883-897/pt/#>.

BRASIL. Constituição Federal de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos/como-e-atualizado-o-rol-de-procedimentos>.

BRASIL. Ozonioterapia: em meio à polêmica, Lei autoriza o uso como tratamento complementar no país. Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/ozonioterapia-em-meio-a-polemica-lei-autoriza-o-uso-com-o-tratamento-complementar-no-pais/#:~:Logo%20ap%C3%B3s%20a%20san%C3%A7%C3%A3o%20da,a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20est%C3%A1%20liberada>.

BRASIL. Lei nº 14.648/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.648-de-4-de-agosto-de-2023-501165161>.

BRASIL. Portaria nº 702, de 21 de março de 2018. Ministério da Saúde. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702\\_22\\_03\\_2018.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html).

BRASIL. Apelação. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/825602966>.

BRASIL. Agravo de Instrumento. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1987145829>.

ROSA LRO, Araújo JB, Aguiar KLF, Costa MML, Ferreira VA, Marques DMC, Casanovas RC. Benefícios da Ozonioterapia nas Patologias Bucomaxilofaciais. Archives of Health Investigation. 2023;12(7):1488–1494. DOI: 10.21270/archi.v12i7.6135. Disponível em: <https://archhealthinvestigation.emnuvens.com.br/ArcHI/article/view/6135>. Acesso em: 5 out. 2023.

CECHIN J. Saúde Suplementar. Instituto de Estudos de Saúde Suplementar. Disponível em: [https://www.iess.org.br/sites/default/files/2021-04/SS\\_20ANOS.pdf](https://www.iess.org.br/sites/default/files/2021-04/SS_20ANOS.pdf).

BRASIL. ANS incorpora novas tecnologias ao Rol. Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-incorpora-novas-tecnologias-ao-rol-1> .